

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.009344/2003-16
Recurso n° 154.237 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.390 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO DIAS DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1992

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. REQUISITOS ESSENCIAIS.

O Programa de Demissão Voluntária caracteriza-se pela iniciativa da empresa em instituir o programa extensivo a todos os funcionários, com previsão de prazo inicial e final para que a adesão seja feita pelos interessados e a existência da concessão de benefício pecuniário ou de outra natureza ao empregado desligado dentro do prazo de vigência do programa.

INDENIZAÇÕES RECEBIDAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Acordo firmado entre empregadora e empregados para balizamento das relações trabalhistas durante período de extinção de unidade fabril, estabelecendo política demissional, salarial e de benefícios durante tal período não possui perfil de PDV.

A indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado por um dano para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador. Não caracterizada perda sofrida que mereça reparação pecuniária, tanto mais em face do reaproveitamento imediato do contribuinte em outra unidade da mesma empresa, hão que ser tomados valores recebidos, não obstante rotulados indenizações, como mera liberalidade da empresa, sujeitando-se, pois, a incidência do imposto de renda.

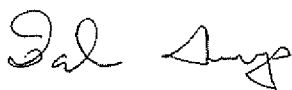
Recurso voluntário negado.

Direito creditório não reconhecido

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.



Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio, Dayse Fernandes Leite (suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae.

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2010

Relatório

Cuidam os autos de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos auferidos pelo interessado durante o ano-calendário de 1992 sob a alegação de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV - promovido pela empresa Rockwell Braseixos S/A.

Tal pleito foi inicialmente apreciado pela então Delegacia da Receita Federal em Campinas, fls. 17/18, tendo sido denegado por considerado decaído o direito do contribuinte de pedir.

Apresentada manifestação de inconformidade, fl. 20, foi o processo encaminhado a então Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que por meio do acórdão de fls. 24/27, manteve o entendimento da autoridade administrativa anterior.

Em face de recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 29, foi proferido o acórdão de fls. 33/37, o qual afastou a preliminar de decadência sob o entendimento que de no caso concreto o termo *a quo* para a contagem do interstício decadencial seria a data de publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 165 em 06/01/1999. Por via de consequência, foi determinado o retorno dos autos à origem para apreciação das razões de mérito.

Retornados os autos, foi a empresa ArvinMeritor do Brasil Automotivos Ltda., na qualidade de sucessora da Rockwell Braseixos S/A. intimada a apresentar documentos diversos referentes à rescisão do contrato de trabalho do interessado, tendo sido coligidos, em atendimento, os documentos de fls. 45/90.

Isto posto, manifestou-se a autoridade *a quo* pelo indeferimento do petítório sob o argumento de que a rescisão do contrato de trabalho celebrada entre o ora recorrente a empresa Rockwell Braseixos S/A. não possuía o perfil daquelas consideradas como PDV.

Não resignada, a parte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 97/102, encaminhada a já Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SPO/II, a qual, mediante o acórdão de fls. 103/107, manteve o entendimento da instância anterior.

O peticionário em 19/10/2009 foi cientificado por via postal do resultado do julgamento do mérito em 1ª instância, consoante o AR – Aviso de Recebimento de fl. 109.

Apresentou, então, em 17/11/2009 por meio de seu bastante procurador, consoante o instrumento de mandato de fl. 15, recurso voluntário dirigido já a este colegiado.

Em sede recursal, fls. 110/114, o requerente, em apertadíssima síntese, tenta caracterizar o caráter simplesmente indenizatório da verba em questão, ou seja, fora do campo de incidência do imposto de renda, independente de ter sido nominada, ou não, como PDV.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 110/114 é tempestivo, mediante o cotejo do AR de fl. 109 e o carimbo de recepção aposto à fl. 110. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

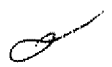
Definitivamente superada na esfera administrativa a preliminar de decadência do direito de pedir do contribuinte, passo à análise, em 2ª instância, das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação.

O dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito inicial de que seja acolhida a tese de adesão pelo ora litigante a Programa de Demissão Voluntária (PDV) instituído por sua ex-empregadora, com a conseqüente percepção de rendimentos não tributáveis, isto para que lhe seja concedida a restituição dos valores que teriam sido recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte quando do recebimento de tais verbas.

Em sede recursal, o litigante desloca o foco da linha de raciocínio adotada até então em sua defesa, deixando de falar em PDV e passando a defender o caráter eminentemente indenizatório, à luz da CLT, das verbas por ele recebidas, independente da denominação que lhes tenha sido dada.

Cumpre ainda registrar que conforme a petição de fls. 05/06, o montante que o contribuinte requer seja excluído dentre os rendimentos tributáveis consignados em sua declaração de rendas relativa ao exercício financeiro de 1992 corresponde à soma dos valores relacionados nos “Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho” de fls. 2 e 3 sob as rubricas de “Indenização por Estabilidade Provisória” (código 170) e “Gratificação Especial” (código 175) nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 16.203.244,00 e Cr\$ 140.482.125,48, ou seja, 40.516,91 UFIR.

Isto posto, mister se fazer de plano à análise dos requisitos essenciais à caracterização de um PDV, quais sejam: a) extensão do Programa a todos os quadros da



empresa; b) decisão pessoal do empregado em aderir ou não ao Programa; c) existência da concessão de um benefício em face da adesão feita pelo empregado e d) prazo inicial e final para a adesão a ser feita pelos trabalhadores interessados.

De outra banda, compulsando-se os autos tem-se às fls. 45/46 informação prestada pela sucessora da Rockwell Braseixos S/A. – a empresa ArvinMeritor do Brasil Automotivos Ltda. – de que fora firmado acordo, levado inclusive ao conhecimento do INSS e do sindicato da classe, entre a primeira e seus empregados, quando do encerramento de suas atividades fabris.

Por outro lado, tem-se ainda que tal acordo, consolidado mediante a celebração do instrumento colacionado por cópia às fls. 62/70, previa a transferência da unidade de Hortolândia/Sumaré/SP para Osasco, no mesmo Estado, conforme cronograma a iniciar-se em 01/06/1992 e término previsto para 31/12/1992.

Os diversos itens do denominado “Acordo de Consolidação da Fábrica de Sumaré”, assinado em 10/06/1992, disciplinou as relações entre a empresa em tela e seus empregados, estabelecendo balizadores que norteariam as rescisões contratuais, a política salarial e de benefícios a vigor no período de transferência das atividades da fábrica de Hortolândia/Sumaré para Osasco.

Ou seja, não se está diante de um PDV.

Não obstante a mudança promovida na linha de argumentação adotada pelo requerente até o julgamento de 1ª instância de que faria jus ao indébito tão-somente por ter auferido verbas decorrentes de adesão a programa demissional voluntário, reconhecidamente fora do campo de incidência do imposto de renda, considero pertinente analisar a questão genérica que, a meu ver, suplanta a particular: os valores em tela possuem natureza indenizatória, sejam quais forem os nomes os títulos lhes atribuídos? Portanto, de uma forma ou de outra, caberia mesmo sobre eles incidir o tributo em comento?

É o que passo a examinar.

Com efeito, indenização é sinônimo de ressarcimento, compensação por alguma perda sofrida pelo indenizado.

In casu, tem-se que a cláusula primeira do “Acordo de Consolidação da Fábrica de Sumaré” garantia o pagamento de uma Gratificação Especial adicional, além das verbas rescisórias normais, a todos os funcionários com contrato de trabalho vigente em 04/05/1992.

Por outro lado, a cláusula 24 do aludido acordo previa um tratamento especial para aqueles empregados que possuíssem alguma forma de estabilidade legal e convencional.

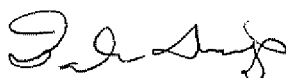
Entretanto, a cláusula 25 e 27 garantiam, respectivamente, novo posto de trabalho na unidade de Osasco ou Fumagalli a todos os funcionários que tivessem seu contrato de trabalho então encerrado.

E conforme as cópias das fichas de Registro de Empregado relativas ao requerente, fls. 48/49, fornecidas à Receita Federal pela sucessora da BRASEIXOS S.A., o contribuinte foi desligado da unidade da empresa localizada no distrito de Hortolândia em Sumaré em 05/10/1992 e foi imediatamente admitido na unidade de Osasco, de onde só foi demitido em fevereiro de 1993, conforme documentos de fls. 51/52.



Não vislumbro, pois, no caso concreto, qualquer perda sofrida pelo litigante que merecesse reparação pecuniária de natureza indenizatória. Ou seja, recebeu ele uma gratificação tributável, não justificando o imposto por ele perseguido a repetição como indébito.

Destarte, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.



Valéria Pestana Marques